



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

Quarta-feira – 29 de Março de 2017 – Ano I – Edição nº 47

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos publica:

- LEIS Nº 875; 877; 878; 879; 880; 881/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

LEI Nº. 875/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Disciplina a participação do Município de São Gonçalo dos Campos-Bahia em Consórcios Públicos, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O município de São Gonçalo dos Campos poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exige o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o site da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e

funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art. 7°. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8°. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

São Gonçalo dos Campos – BA, 22 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 877/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE 22 DE MARÇO DE 2017.

“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de Implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. Constituirão recurso do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e\ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI – compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais.

§1º - As Receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em Instituição oficial, instalada no Município, com a devida movimentação sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças.

§2º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

Da Administração Do Fundo

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Conta dos Municípios.

CAPÍTULO III

Da Aplicação Dos Recursos Do Fundo

5º - Os Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de Projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

- a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a política Municipal do Meio Ambiente, assim como, com quaisquer normas e\ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvindo o conselho Municipal do Meio Ambiente.

9º - No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo dos Campos – BA, 22 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito

LEI Nº. 878/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe o credenciamento de profissionais e de empresas da área de saúde, para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), Pelo Município de São Gonçalo dos Campos, em nível ambulatorial.

Art. 1º Esta lei institui o credenciamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Município de São Gonçalo dos Campos, de profissionais médicos especialistas e de clínica de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Art. 2º Fica autorizado o credenciamento, pelo Município de São Gonçalo dos Campos, via Sistema Único de Saúde (SUS), de profissionais médicos liberais especialistas e de empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico, para atendimento ambulatorial, mediante pagamento pelo Município de São Gonçalo dos Campos.

Parágrafo único. As especialidades médicas e empresas autorizadas ao credenciamento serão aquelas reconhecidas no País em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Os profissionais e as empresas deverão atender os pacientes no Hospital Municipal de São Gonçalo dos Campos e/ou nos seus estabelecimentos (consultórios ou clínicas) e o valor a ser pago pelo Município de São Gonçalo dos Campos será o praticado no mercado, pelo atendimento dos pacientes.

Art. 4º Os procedimentos ambulatoriais, realizados no consultório pelo profissional credenciado, serão habilitados após a devida vistoria do material a ser utilizado para realização dos mesmos, desde que o referido procedimento conste da tabela SUS.

Art. 5º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação municipal ou estadual, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 6º Todo atendimento médico ou toda a realização de exames auxiliares de diagnóstico deverão ser registrados em prontuário disponibilizado pelo gestor público municipal ou estadual, onde o paciente será identificado, utilizando o Cartão Nacional do SUS.

Parágrafo único. Os casos que necessitarem procedimento cirúrgico eletivo deverão ser encaminhados, via prontuário, para que o gestor providencie o tratamento cirúrgico indicado.

Art. 7º O credenciamento se dará através de edital público a ser publicado em diário oficial do município, do estado, do distrito federal ou da União.

Art. 8º Para serem credenciados junto ao SUS, os médicos especialistas deverão atender ao chamamento público dos estados ou municípios e: I - ter seus títulos de especialistas devidamente reconhecidos pelo órgão competente, sendo que não poderão atender em mais de duas especialidades ou área de atuação; II - apresentar cópia autenticada de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do seu Estado.

Art. 9º O credenciamento dos profissionais e das clínicas terá a duração de dois anos, renováveis por igual período, de acordo com o interesse público, publicado em diário oficial do município, do estado, do Distrito Federal ou da União.

Parágrafo único. O credenciamento para a realização de exames complementares para o diagnóstico pode ser: I – de empresas, que devem apresentar um responsável técnico; II – de pessoas físicas.

Artigo 10. O credenciamento previsto nesta lei, não origina direito a vínculo trabalhista público dos profissionais ao gestor municipal, estadual, distrital ou federal.

Artigo 11. Os profissionais e clínicas deverão encaminhar ao gestor público municipal, via ofício mensal, seu quadro de oferta de atendimentos com, no mínimo, trinta dias de antecedência do primeiro dia de atendimento, com protocolo de recebimento do poder público.

§ 1º Os profissionais e clínicas deverão ofertar pelo menos trinta consultas ou exames complementares mensais.

§ 2º No caso de afastamento das atividades em razão de férias ou tratamento de saúde do profissional credenciado este fica dispensado do cumprimento da cota definida no parágrafo anterior.

§ 3º O profissional credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro profissional não credenciado pelo poder público, sendo este ato passível de descredenciamento ex-officio.

Artigo 12. O gestor público municipal fica responsável pela auditoria contínua do serviço prestado pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento de cada profissional prevista em lei, por ano fiscal.

Artigo 13. O descredenciamento ex-officio do profissional pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa dos profissionais.

Parágrafo único. O profissional descredenciado ex-officio somente poderá ser recredenciado após cinco anos

do seu descredenciamento.

Artigo 14. O profissional credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

Artigo 15. A remuneração dos prestadores dos serviços de saúde se dará na forma pactuada no contrato entre os credenciados e o Município de São Gonçalo dos Campos.

Artigo 16. Cada paciente poderá consultar, pelo mesmo CID, com o mesmo profissional, duas vezes por ano, com intervalo mínimo de um mês, levando-se em conta o ano fiscal de 01 de Janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Primeiro. Cada consulta dará direito a uma reconsulta, se necessário, no período de um mês, sem cobrança adicional. E, conforme a especialidade o gestor também poderá fechar um número maior de consultas nunca superior a quatro, baseado em protocolos do gestor.

Parágrafo segundo. Os consultórios médicos e as clínicas credenciadas junto ao gestor deverão ter um prontuário, bem como estar interligados ao prontuário do paciente SUS.

Art. 20. As medicações prescritas deverão ser feitas pela denominação genérica, em receituário com duas vias, respeitando as relações municipais, estaduais e federais de medicamentos.

Artigo 21. Caberá á autoridade sanitária competente do SUS realizar a avaliação, a qualificação e acompanhamento constante do programa, e a auditoria de todo o atendimento de pacientes em nível ambulatorial no Brasil, apoiado pelas auditorias do gasto público municipal ou estadual.

Art. 22. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

São Gonçalo dos Campos – Ba, 22 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito

**LEI Nº. 879/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
DE 23 DE MARÇO DE 2017.**

**“Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal
firmar Convênios com Entes da esfera dos Poderes Federal,
Estadual, Municipal, dentre outros e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições governamentais no âmbito federal, estadual e municipal, tais como ministérios, autarquias, secretarias de estado, associações de classe, sindicatos, entidades constituídas, especialmente na área de saúde e da assistência social.

Parágrafo Único – As despesas definidas neste artigo correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Planejamento, de Educação, de Cultura Esporte e Lazer, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, cópias dos convênios celebrados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2017, com vigência até 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 880/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE 23 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar contratos e acordos de parcelamento de dívidas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e acordos de parcelamento de dívidas com instituições públicas em qualquer esfera dos governos Federal, Estadual e Municipal, e com empresas privadas.

Parágrafo Único – As despesas definidas neste artigo correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Planejamento, de Educação, de Cultura Esporte e Lazer, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, cópias dos contratos e acordos de parcelamento de dívidas celebrados de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2017, com vigência até 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 881/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE 23 DE MARÇO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e Fundações Públicas ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, obedecendo as condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atuação em programas e campanhas sazonais necessários à redução de riscos e danos à vida e à saúde da população;

IV - admissão de professor substituto:

a) para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos e licença à saúde;

b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;

c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;

d) para atuação em programa de formação de leitores.

VI - realização das seguintes atividades técnicas e sazonais, no âmbito da Secretaria de Finanças:

a) acompanhamento na elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV;

b) cruzamento das imagens do voo aerofotogramétrico e sistema de Informações Geográficas;

c) atualização cadastral imobiliária e mercantil;

VII - atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

VIII - atendimento à demanda sazonal e especializada de instrutores nos quadros das Escolas Profissionalizantes, uma vez instaladas no Município de São Gonçalo dos Campos;

IX - execução de atividades de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreiras de Estado;

X - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

XI - execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou dos serviços relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

XII - execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

Av Hanibal Pedreira, s/n - Centro, São Gonçalo dos Campos – BA Tel.: (75) 3246-1306 | Gestor (a): Jose Carlos da Silva

XIII - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XIV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município do São Gonçalo dos Campos e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XV - Implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer, qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridades ou transitoriedades justifiquem a contratação.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos, VI, VII e VIII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso IX, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

§ 4º A contratação temporária deverá ser justificada, por escrito, pelo Secretário da Pasta ou Dirigente do órgão interessado.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município de São Gonçalo dos Campos, prescindindo de concurso público.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º É vedada a contratação de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, excetuada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observará o prazo de 6 (seis) meses, admitida a prorrogação pelo mesmo prazo, contados da data da contratação em caráter temporário;

Art. 5º Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou, ainda, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito de São Gonçalo dos Campos.

§ 1º A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Diário Oficial do Município de São Gonçalo dos Campos.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Municipal, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as

condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar, por Decreto, a remuneração, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. São penalidades disciplinares:

I - suspensão; e

II - rescisão contratual por causa justificada.

§ 1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;

c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) insubordinação grave em serviço;

c) ausência de idoneidade moral;

d) inaptidão para o exercício da função;

e) impontualidade;

f) indisciplina;

g) incontinência pública e escandalosa no serviço;

h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

i) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

j) revelação de segredo conhecido em razão da função;

k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

l) corrupção passiva nos termos da lei penal;

m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

n) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5º desta Lei;

o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

p) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou

entidade onde é lotado;

q) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

r) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, pelo órgão ou entidade contratante, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial do Município de São Gonçalo dos Campos.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração Municipal com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 13 Do procedimento administrativo previsto no art. 11 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 14 As contratações temporárias já realizadas ficam submetidas às disposições da presente lei.

Art. 15 O disposto nesta lei não se aplica à contratação de pessoa jurídica.

Art. 16 - As contratações de que trata o artigo 1º, terão vigência até **06 (seis) meses**.

Art. 17 As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 18 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 814/2014, de 27 de janeiro de 2014, e Lei Municipal nº. 837/2015,

de 11 de setembro de 2015, bem como todas as disposições legais em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo dos Campos – Ba, 23 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal